

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO **EDSON FACHIN, M. D. RELATOR** DA
ADI N° 6219, DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n° 6219

Requerente: Associação Nacional dos Servidores do Ministério
Público da União e dos Estados - ANSEMP

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO
- **ANSEMP**, fartamente qualificada nos autos do processo em
epigrafe, vem, à insigne presença de Vossa Excelência e com
súpero respeito para, por conduto de sua Assessoria Jurídica,
expor o que segue e, ao final, requerer:

SÍNTESE FÁTICA E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Trata a espécie de Ação Direta de Inconstitucionalidade
proposta pela ANSEMP contra a Lei Estadual Baiana n° 14.044, de
27 de dezembro de 2018 (DOE 28.12.2018), por manifesta ofensa
ao art. 37, *caput* (princípios da moralidade, eficiência e
impressoalidade), incisos II (regra do concurso público) e V
(hipóteses de criação de cargos em comissão), art. 5°, *caput* e
princípio da proporcionalidade, todos da Constituição Federal.

Na exordial a ANSEMP impugnava a constitucionalidade da
Lei Baiana n° 14.044/2018, **que alterou a Lei n° 8.966, de 22 de
dezembro de 2003**, para criar 100 (cem) cargos de provimento em
comissão de Assessor Técnico-Jurídico de Promotoria, tendo
apresentado as razões pertinentes.

Pois bem, ocorre que após a propositura da presente ação
e mesmo já tendo as autoridades constituídas sido intimadas e
apresentado manifestação nestes autos, fora aprovada a Lei
Estadual Baiana n° 14.168, de 26 de setembro de 2019 (DOE
27/09/2019), cuja cópia segue anexa, que **também alterou Lei
Baiana n° 8.966**, de 22 de dezembro de 2003, **para criar mais 400**

(quatrocentos) cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico-Jurídico de Promotoria, que, somados aos já existentes, perfaz 500 (quinhentos) cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico-Jurídico de Promotoria.

Eis a íntegra do dispositivo:

“LEI N° 14.168 DE 26 DE SETEMBRO DE 2019

Altera o Quadro Geral do Ministério Público do Estado da Bahia, previsto na Lei Complementar n° 11, de 18 de janeiro de 1996, e a Lei n° 8.966, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado da Bahia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a

Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Ficam alterados o Quadro Geral do Ministério Público constante do Anexo I da Lei Complementar n° 11, de 18 de janeiro de 1996, e suas alterações posteriores, e o Anexo V da Lei n° 8.966, de 22 de dezembro de 2003, mediante a transformação de 25 (vinte e cinco) cargos de Promotor de Justiça Substituto em 280 (duzentos e oitenta) cargos em comissão de Assessor Técnico-Jurídico de Promotoria, símbolo CMP-2.

Art. 2° - Fica alterado o Anexo V da Lei n° 8.966, de 22 de dezembro de 2003, mediante a criação de 120 (cento e vinte) cargos em comissão de Assessor Técnico-Jurídico de Promotoria, símbolo CMP-2.

Parágrafo único - Aplica-se quanto aos requisitos de investidura, seleção, provimento e lotação dos cargos em comissão de Assessor Técnico-Jurídico de Promotoria, símbolo CMP-2, criados pelo caput do art. 2° desta Lei, o disposto na Lei n° 14.044, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 3° - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério Público do Estado da Bahia.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Inconteste, pois, que a edição da lei ora trazida a efeito agrava substancialmente a situação de

inconstitucionalidade constante da inicial. Com efeito, existem 1.339 (um mil trezentos e trinta e nove) cargos efetivos de apoio técnico e administrativo (analista técnico e assistente técnico administrativo) no MPBA, sendo que com a aprovação da nova legislação o quantitativo de cargos em comissão no *Parquet* **saltou de 438 (quatrocentos e trinta e oito) para 838 (oitocentos e trinta e oito) cargos de provimento em comissão**, o que corresponde a **62,63%** dos cargos efetivos ocupados por servidores concursados, apresentando o seguinte quadro:



Se tivermos em consideração somente os cargos de servidores efetivos que estão providos (número de 1.093, conforme Portal da Transparência - doc. anexo), temos que os cargos em comissão correspondem a **76,66%** dos servidores concursados, com o seguinte quadro demonstrativo:



Não há, portanto, proporcionalidade entre o quantitativo de cargos de servidores efetivos, sobretudo os providos, em relação aos cargos de provimento em comissão.

Também resta incontestado que a legislação ordinária em comento alterou a Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, sem a observância do disposto no art. 69 da Constituição

Federal¹.

Com efeito, como resta verificado de registros da 11ª Sessão Extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 7 de agosto de 2019, **houve votação simbólica conforme o rito ordinário, não tendo havido registro de aprovação da maioria absoluta dos deputados estaduais.**

DA MEDIDA CAUTELAR:

Deve ser registrado que, mesmo após a propositura da presente ação, os poderes constituídos do Estado da Bahia decidiram por agravar a situação de inconstitucionalidade descrita nos autos, **manifestando verdadeiro desprezo pela jurisdição constitucional desta Suprema Corte.**

Tal proceder merece severo e urgente reproche, com o reestabelecimento da autoridade da Constituição Federal, violada que foi pela conduta descrita nos autos em dias recentes, posto que a nova legislação fora publicada em 26 de setembro de 2019.

Ademais, a publicação no Diário de Justiça de 21/08/2019 de Ato Normativo disciplinando o provimento de cargos em comissão de Assessor Técnico-Jurídico de Promotoria, através de processo simplificado de seleção (o que por si só constitui inconstitucionalidade, por dispensar o elemento confiança inerente aos cargos em comissão, como já sustentado na inicial), reforça a urgência do provimento de cautela.

Há plausibilidade jurídica nestas alegações autorais, porquanto firmadas em claros e precisos dispositivos constitucionais que estabelecem o concurso público como regra e a criação de cargos em comissão como absoluta exceção, além de princípios constitucionais de centrada regência. Há, como já demonstrado, patente violação do art. 37, *caput* (princípios da moralidade, eficiência e impessoalidade), incisos II (regra do concurso público) e V (hipóteses constitucionais de criação de cargos em comissão), princípio da proporcionalidade, todos da Constituição Federal.

Também resta presente o perigo da demora. **Com efeito, a criação de exacerbado número de cargos com servidores sem vínculo efetivo com o MPBA pode vir a comprometer a qualidade e o andamento do serviço público prestado naquele órgão, que,**

¹ Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

mesmo sendo Instituição permanente (art. 127 da CF) renunciou a possibilidade de constituir um quadro permanente de servidores.

Isso porque o julgamento célere da presente ação, mesmo que em sede de decisão cautelar, evitaria a nomeação/exoneração de tão grande quantidade de servidores em cargos em comissão.

Ademais, a manifesta afronta ao texto constitucional exige que a disciplina inconstitucional imposta pela norma impugnada seja, o mais rapidamente possível, suspensa em sua eficácia, em obséquio ao princípio da supremacia da Constituição Federal.

Temos, pois, ser premente a necessidade de concessão de medida de cautelar para suspender a vigência da lei vergastada, em conformidade com as disposições da Lei n° 9.868/1999.

DOS PEDIDOS:

Assim posto, a ANSEMP, na melhor forma de direito, vem ADITAR a petição inicial, para fazer dela constar o que segue transcrito, em especial no seu pedido:

"a) seja deferida **medida cautelar para suspender a vigência da Lei Estadual Baiana n° 14.168 de 26 de setembro de 2019 (DOE 27/09/2019),** porquanto presentes os requisitos da medida: **perigo da demora** e a **fumus boni juris**, consubstanciado na manifesta afronta ao Texto Constitucional em seu art. 37, incisos II e V, art. 5°, *caput* e princípio da proporcionalidade;

(...)

d) no mérito, seja confirmada a medida cautelar deferida e julgada integralmente procedente a presente ação **para declarar inteiramente inconstitucionais as Leis Estaduais Baianas n° 14.044, de 27 de dezembro de 2018 (DOE 28.12.2018) e n° 14.168, de 26 de setembro de 2019 (DOE 27/09/2019), por manifesta ofensa ao art. 37, caput (princípios da moralidade, eficiência e impessoalidade), incisos II (regra do concurso público) e V (hipóteses de criação de cargos em comissão), art. 5°, caput e princípio da proporcionalidade e art. 69 (quanto a Lei n°. 14.168/2019), todos da Constituição Federal.**

A ANSEMP mantém integralmente os argumentos jurídicos contidos na exordial e em razão dos quais ratifica o interesse

jurídico de impugnar os dispositivos legais transcritos, pelo que requer o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Requer, ainda, seja inserido o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia no polo passivo da presente ação, sendo a ele requisitadas as informações pertinentes, eis que a Lei Estadual Baiana nº 14.168/2019, ora objeto deste aditamento, fora por ele sancionada e promulgada.

Requer também sejam colhidas novas informações da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, assim como novo parecer da Advocacia Geral da União e do Eminentíssimo Representante do Ministério Público Federal para que se manifestem sobre a situação posta através desta peça de aditamento.

Para dar fiel cumprimento ao que determina o art. 3º, Lei nº 9.868/1999, a ANSEMP apresenta a versão oficial da Lei nº 14.168 de 26 de setembro de 2019, devidamente publicada em diário oficial.

De Fortaleza(CE) para Brasília(DF), 21 de outubro de 2019.

p/p MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE

Advogado – OAB/CE nº 12.359

Assinado digitalmente